



## ESTADO DA PARAÍBA

**Mensagem nº 058**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2005**

PROJETO DE LEI Nº 1.048/05

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que tem como escopo corrigir as distorções que prejudicam todos aqueles investidos nos cargos de Auditores de Contas Públicas, que se dedicam, ao perseguir a qualidade e a transparência do serviço público no Estado.

A Controladoria Geral do Estado, Órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Estado, tem apresentado trabalhos de destaque que contribuem para o desenvolvimento do Estado, auxiliando no planejamento e nas tomadas de decisões, através de controle prévio, concomitante com a execução orçamentária e financeira de todos os entes da Administração Pública Estadual, através de Relatórios de Auditorias; Pareceres Técnicos ou atuando como membro de Comissões Especiais Setoriais, demonstrando a participação ativa nas ações governamentais.

Os Auditores de Contas Públicas ingressaram na Controladoria Geral do Estado, através de concurso público, e envidam esforços, para colaborar com a probidade e a transparência administrativa, peculiar na atual administração.

Em consequência, o Setor Público passou a depender cada vez mais do recrutamento de profissionais qualificados, o que exacerbou a possibilidade de conflito de interesses e a necessidade de maior controle sobre as atividades públicas do Administrador.

A Sua Excelência o Senhor  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



## ESTADO DA PARAÍBA



Nesse novo cenário, é natural que a expectativa da sociedade a respeito da conduta do Administrador Público se tenha tornado mais exigente. Está claro que mais importante que investigar as causas da insatisfação social é reconhecer que ela existe e se trata de uma questão política intimamente associada ao processo de mudança cultural, econômica e administrativa que o Estado, o País e o Mundo atravessam.

Em decorrência da demanda dos nossos trabalhos, soma-se o esforço do corpo técnico para manter a mesma qualidade dos trabalhos, de forma que as tomadas de decisões continuem calçadas na probidade e na transparência pública.

O Projeto de Lei em referência visa a equiparar os Auditores de Contas Públicas da CGE/PB aos Auditores de Contas Públicas do Tribunal de Contas Estadual, consoante o Projeto de Lei nº 1.032/2005 que a Corte de Contas encaminhou a essa Casa, com o mesmo escopo.

São essas, Senhor Presidente, as razões fundamentais que me leva a encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos dignos pares o presente Projeto de Lei.

Solicito, ainda, por oportuno, que seja analisado Projeto de Lei em regime de urgência, nos moldes prescritos na Constituição do Estado.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 1.048/05 João Pessoa, de de 2005

**Institui a Gratificação de Produtividade de Controle Interno – GPCIN, altera a Lei nº 7.119, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída, como parcela remuneratória inerente e exclusiva dos ocupantes do cargo de Auditor de Contas Públicas – ACP, pertencente ao Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, Símbolo ACI 1800, a Gratificação de Produtividade de Controle Interno – GPCIN.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a GPCIN terá como expressão monetária o valor atualmente pago aos ocupantes de cargos de ACP, a título de Gratificação de Atividade Especial – GAE, fixada de acordo com o Decreto nº 23.550, de 7 de novembro de 2002.

§ 2º Extinguir-se-á, a partir da vigência desta Lei, o pagamento da GAE especificada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º A GPCIN será paga de acordo com Portaria conjunta do Secretário de Estado da Administração e do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e deverá refletir o desempenho das atividades dos integrantes do Grupo Auditoria e Controle Interno.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2006, a GPCIN terá como valor máximo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei nº 4.936, de 14 de julho de 1987, modificado pelas Leis nºs 6.021, de 29 de dezembro de 1994, e 7.119, de 27 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA



**“Art. 3º** Os cargos que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno – ACI 1800, privativo dos diplomados em curso superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia e Análises de Sistemas, ressalvadas situações funcionais existentes e os direitos adquiridos do Art. 5º, Inciso II, da Lei nº 4936/87, desdobrar-se-ão ascendentemente de “A” a “G”, e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior.

§ 1º O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno – ACI 1800 é composto de 75 (setenta e cinco) cargos de Auditores de Contas Públicas, cuja admissão dar-se-á na classe “A” por profissionais dos cursos citados no “caput” deste artigo, devidamente aprovados em concurso público e que atenderem às exigências do Edital previamente elaborado.

§ 2º Dar-se-á a promoção do servidor de uma referência ou classe à outra, de acordo com os seguintes critérios:

I – por merecimento, considerando-se o tempo de serviço prestado na categoria:

a) da classe “A” para “B”, os servidores que já tenham completado o período do estágio probatório mais 01 (um) dia de serviço no cargo;

b) da classe “B” para “C”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “a” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia na classe “B”;

c) da classe “C” para “D”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “b” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “C”;



## ESTADO DA PARAÍBA



d) da classe “D” para “E”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “c” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “D”;

e) da classe “E” para “F”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “d” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “E”;

f) da classe “F” para “G”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “e” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “F”.

II –por merecimento, considerando-se a conclusão de estudos ou a obtenção de títulos acadêmicos, atendendo aos seguintes critérios:

a) promoção para a letra seguinte pela obtenção de mais de uma graduação de nível superior, em um dos cursos acima citados;

b) de uma classe para duas imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de Especialização, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no “caput” deste artigo;

c) de uma classe para três imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de Mestrado ou pela conclusão de mais de um curso de pós-graduação, ao nível de Especialização, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no “caput” deste artigo;

d) de uma classe para quatro imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de Doutorado, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no “caput” deste artigo.”



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º Será sempre observado um interstício de, no mínimo, 02 (dois) anos, entre as mudanças de classe, para aproveitamento de curso ou título, exceto no caso do servidor que esteja na fase de estágio probatório, cujo interstício corresponderá ao estágio probatório.

§ 4º O servidor deverá solicitar ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado o reconhecimento de sua situação para a respectiva mudança da classe ou referência.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

Aprovado em UNICO Turno

Em 15 / 12 / 2005

  
Secretário



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA  
EM: 27/06/02  
Casa Civil do Governador

# ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.119 , DE 27 DE JUNHO DE 2002

Altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800 - Auditoria e Controle Interno.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - O artigo 3º da Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, modificado pela Lei nº 6.021 de 29 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os cargos que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI 1800, privativos de diplomados em curso superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Estatística, ressalvadas situações funcionais existentes e os direitos adquiridos do Art. 5º inciso II, da Lei n.º 4.936/87, desdobrar-se-ão ascendentemente, de ‘A’ a ‘E’, e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior, cada um com as seguintes atribuições:

- I - .....
- II - .....
- III - .....

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno é composto por 75 (setenta e cinco) cargos de Auditores de Contas Públicas e a mudança de um servidor de uma referência ou classe à outra obedecerá os seguintes critérios:

- a) para a referência “A”, os que preencherem as exigências de provimento inicial do cargo;
- b) para a referência “B”, os que já tenham preenchido as exigências da alínea a), e já tenham completado dois (2) anos e um (1) dia de serviços no cargo;



## ESTADO DA PARAÍBA



- c) para a referência "C", os que já tenham preenchido as exigências da alínea b), e já tenham completado cinco (5) anos e um (1) dia de serviços no cargo;
- d) para a referência "D", os que já tenham preenchido as exigências da alínea c), e já tenham completado dez (10) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de especialização a nível de pós-graduação;
- e) para a referência "E", os que já tenham preenchido as exigências da alínea d) e já tenham completado quinze (15) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de mestrado.

**Art. 2º** - Haverá um interstício de, no mínimo, dois (2) anos, entre as mudanças de referência;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor deverá solicitar ao Secretário de Controle da Despesa Pública, o reconhecimento de sua situação para a respectiva mudança de referência.

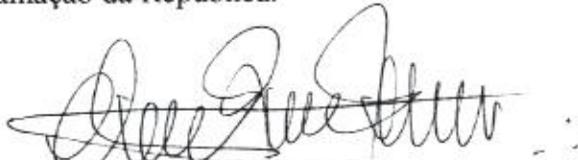
**Art. 3º** - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados a base de um por cento (1%), por anuênio, até trinta e cinco (35%), após aprovação no estágio probatório, calculados tendo por base o vencimento e a representação do cargo efetivo.

**Art. 4º** - Fica incorporada ao vencimento dos Auditores de Contas Públicas do Poder Executivo, a parcela isonômica constante dos seus respectivos contracheques.

**Art. 5º** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, serão considerados na referência "E".

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de junho de 2002; 113º da Proclamação da República.

  
**ROBERTO PAULINO**  
GOVERNADOR



## ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N.º 23.550 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002



**Dispõe sobre a Regulamentação da Gratificação de Atividades Especiais dos Ocupantes do Grupo Ocupacional ACI-1800, Auditoria e Controle Interno do Poder Executivo, concedida em Janeiro de 1998.**

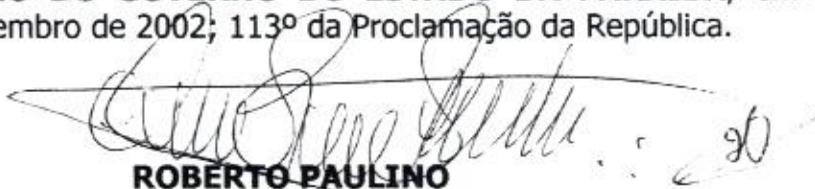
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e, de conformidade com o disposto no Art. 213, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica regulamentada a Gratificação de Atividades Especiais, instituída pelo Art. 197, inciso XV e 213 da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, concedida aos Auditores de Contas Públicas, do Grupo Ocupacional ACI - 1800, Auditoria e Controle Interno do Poder Executivo, em janeiro de 1998, sendo percebida nos valores nominais praticados no mês de novembro de 2001, os quais poderão ser alterados através de Portaria conjunta do Secretário de Estado do Controle da Despesa Pública com o Secretário de Estado da Administração.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de Sua Publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de novembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

  
**ROBERTO PAULINO**  
GOVERNADOR



GOVERNO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO ATTO OFICIAL  
NESTA DATA  
EM: 28/07/87  
Casa Civil do Governador

REPUBLICADO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA  
Em, 08/08/87  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

*Handwritten signature*

LEI N.º 4.936 , de 14 de julho de 1987

Cria, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional AUDITORIA E CONTROLE INTERNO - ACI-1800, dando providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
GRUPO OCUPACIONAL  
AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Art. 1º - É criado, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, designado pelo código ACI-1800, integrado por Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, destinados ao desempenho das atividades específicas de auditoria e de controle interno previstas no artigo 49 da Constituição do Estado e Capítulo I, do Título X, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 2º - O Grupo Auditoria e Controle Interno é constituído pela Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, designada pelo código ACI-1801.

Parágrafo Único - O Grupo Auditoria e Controle Interno é regido, exclusivamente, pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba).

Art. 3º - Os cargos que integram a Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 distribuir-se-ão em três (03) classes, compostas de sete (07) níveis de vencimento cada uma, com as seguintes ca-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Projeto de  
Lei - 1.048/05  
12  
Paraná  
Secretaria de Planejamento e Administração

Classe C - Atividades de planejamento, supervi  
são, controle e execução em grau de máxima complexidade, relativas  
ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à adminis  
tração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e audi  
toria, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados, bem como  
a análise, registro e perícia contábeis de documentos, demonstrações  
contábeis, balancetes, balanços e demais atividades previstas na le  
gislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Admi  
nistração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da In  
dirta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder públi  
co estadual, para cujo desempenho são exigidos diploma de curso de  
nível superior de Bacharel em Ciências Jurídicas, Contábeis, Econô  
micas ou Administrativas e aprovação em curso de treinamento especí  
fico da área de Controle Interno.

Classe B - Atividades de supervisão, coordena  
ção, orientação, controle e execução em grau de máxima complexidade,  
relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à  
administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade  
e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados, bem como a  
análise, registro e perícias contábeis de documentos, demonstrações  
contábeis, balancetes e balanços, e demais atividades previstas na  
legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Ad  
ministração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da  
Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder pú  
blico estadual, para cujo desempenho são exigidas as qualificações  
previstas para a Classe "C".

Classe A - Atividades de coordenação, orienta  
ção, controle e execução especializada, relativas ao acompanhamento  
dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária,  
financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a  
avaliação dos resultados alcançados, bem como a análise, registro e  
perícia contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes  
e balanços, e demais atividades previstas na legislação peculiar que  
visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Po  
der Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive funda  
ções instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo  
desempenho são exigidas as qualificações previstas para a Classe "C".

Parágrafo Único - Os quantitativos, códigos



classes e respectivos níveis de vencimento da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno são os constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno - ACI-1800, destina-se a atender as necessidades de recursos humanos para a realização das atividades de Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada, e da Indireta.

§ 1º - Os titulares de Cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno têm lotação fixada exclusivamente na Secretaria Especial de Controle Interno.

§ 2º - As atividades de profissões regulamentadas somente poderão ser exercidas por técnico de Controle Interno que possua a habilitação correspondente e o competente registro na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional.

## CAPÍTULO II

### COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Art. 5º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude o artigo 2º, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

#### I - por Transposição:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, Classe "C", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Interno, Classe "B" ou "C";

#### II - por Transformação:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno Classe "A", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Interno, Classe "B" ou "C", que possuam diploma de curso de nível superior.

## CAPÍTULO III

### INGRESSO

Art. 6º - Excetuado o disposto nos artigos 5º ,



10 e 12, desta Lei, o ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 far-se-á na classe e nível de vencimento inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, complementado por curso de treinamento específico da área de Controle Interno, em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 7º - O concurso público para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 realizar-se-á em duas etapas, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de treinamento específico da área de Controle Interno, na forma a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo e programa de treinamento.

Art. 8º - As provas de conhecimentos específicos e de conhecimentos gerais do concurso, para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, serão eliminatórias para efeito de habilitação na primeira etapa do processo seletivo, e obedecerão as normas estabelecidas no edital do concurso.

Art. 9º - A inscrição para o concurso público e o exercício do cargo de Técnico de Controle Interno exigem a comprovação de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional correspondentes a respectiva qualificação.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados do disposto no "caput" deste artigo os candidatos e funcionários que estejam incompatibilizados ou impedidos legalmente de se inscreverem nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 10 - O provimento do cargo de Técnico de Controle Interno será feito da seguinte forma:

- I - 2/3 (dois terços) das vagas existentes na classe inicial serão preenchidas por candidatos aprovados em concurso público; e
- II - 1/3 (um terço) por servidores estaduais habilitados em provas de acesso.

§ 1º - Somente poderão concorrer ao acesso previsto neste artigo os servidores que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o ingresso na classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801.



§ 2º - A época da realização e as normas disciplinadoras do acesso e do processo seletivo previsto neste artigo serão objeto de regulamentação própria, editada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O processo seletivo para o acesso à classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, deverá abranger as mesmas disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nessa Categoria Funcional, e ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preenchimento de vagas existentes.

§ 4º - No caso de insuficiência de candidatos habilitados ao acesso, as vagas a este destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

#### CAPÍTULO IV

##### PROGRESSÃO

Art. 11 - A Progressão dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, far-se-á automaticamente para o nível de vencimento imediatamente superior àquele a que pertença o funcionário, a medida em que este for completando, respectivamente, 05, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço público.

Parágrafo Único - Os candidatos estranhos ao serviço público estadual que forem nomeados para o cargo de Técnico de Controle Interno em virtude de aprovação em concurso público, somente farão jus a Progressão depois de decorrido o interstício de dois (2) anos de exercício no cargo.

#### CAPÍTULO V

##### ASCENSÃO

Art. 12 - A Ascensão dos ocupantes de cargos de Técnico de Controle Interno dar-se-á a requerimento do funcionário para a classe imediatamente superior a que pertença dentro da Categoria Funcional, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica.



§ 1º - Serão considerados para a Ascensão os atributos que se refiram ao interstício na classe, formação acadêmica, habilitação, desempenho funcional e exercício de cargos de provimento em comissão, entre outros.

§ 2º - A Ascensão implica no posicionamento do funcionário no nível de vencimento correspondente ao seu tempo de serviço público, dentro da nova classe.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela repartição, de conformidade com o respectivo funcionamento, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais, podendo serem convocados para a prestação de serviço extraordinário sempre que o exigir o interesse do serviço.

Art. 14 - A Gratificação de Atividades Especiais a que fazem jus os titulares do cargo Técnico de Controle Interno, na forma e condições do artigo 22, da Lei nº 4.830, de 14 de junho de 1986, é devida mensalmente à base de 80% (oitenta por cento), calculados sobre o valor do nível de vencimento do cargo efetivo.

Art. 15 - Aplica-se aos ocupantes de cargos e funções de direção, chefia, assessoramento, inclusive o especial, assistência e secretariado da Estrutura Organizacional Básica e Regimento da Secretaria Especial de Controle Interno o sistema de retribuição estabelecido pelo artigo 6º, da Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969, e sua regulamentação.

Parágrafo Único - O sistema de retribuição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos cargos de Secretário de Estado, símbolo SE-1.

Art. 16 - Aos funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI-1800 é vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas constantes das especificações de classe a que pertencerem.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser postos à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública para exercer cargos de provimento em comissão de direção ou assessoramento superior, salvo os casos previstos em lei, ou a critério do Governador do Es-





tado.

Art. 17 - As especificações de classe da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - É vedado o ingresso de funcionário para o Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno por forma diversa do concurso público ou do acesso previsto nesta Lei.

Art. 19 - No quantitativo de cargos fixados no artigo 3º, Parágrafo Único (Anexo único), estão inclusos os cargos que deram origem a composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno, efetivada pelos institutos da Transposição e da Transformação a que se refere o artigo 5º, desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 - A Transposição e a Transformação de cargos exigidas pelo artigo 5º serão processadas pela Secretaria da Administração, através de apostilas exaradas nos respectivos atos de nomeação, com base em requerimento do funcionário, instruído com cópia do último contra-cheque, de declaração de exercício e atividade funcional e comprovação de titularidade de curso de nível superior, quando for o caso.

Parágrafo Único - O processo de composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data inicial de vigência desta Lei.

Art. 21 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Interno que não vierem a integrar o Grupo Auditoria e Controle Interno, na forma do artigo 5º, inciso II, desta Lei, passarão a integrar Quadro Suplementar, ficando-lhes assegurada a inclusão na classe "A", da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno à medida em que forem adquirindo a graduação exigida para o ingresso nessa classe.

Parágrafo Único - Os cargos de Auxiliar de Controle Interno são extintos quando vagarem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Estado da Paraíba  
18  
Ponto de  
Lei nº 1.048/85  
Assessoria Jurídica  
Secretaria do Governador

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento da Secretaria Especial de Controle Interno para o corrente exercício, um Crédito Especial de até Cz\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil cruzados), destinados a su portar os encargos com a execução desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários a abertura do Crédito Especial de que trata este artigo serão indica dos nos respectivos decretos de abertura.

Art. 23 - O Secretário da Administração submete rá ao Governador do Estado as minutas de Decretos necessárias a exe cução desta Lei, bem como baixará os atos normativos de sua alçada tendentes à implantação do Grupo Auditoria e Controle Interno.

Art. 24 - Ressalvados os direitos adquiridos e situações funcionais existentes, ficam revogadas a Lei nº 3.873, de 20 de dezembro de 1976, e suas alterações, e demais disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 1987; 99ª da Proclamação da Repúbli ca.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

Jovani Paulo Neto  
Secretário Especial de Controle Interno

  
Luciano Mariz Maia  
Secretário do Governo



LEI Nº /87

ANEXO ÚNICO (artigo 3º, parágrafo único)

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

CÓDIGO: ACI-1800



CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	QUANTIDADE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ACI-1801	TECNICO DE CONTROLE INTERNO	A	40	10.957,00
		B	20	11.632,00
		C	15	12.376,00

Handwritten signature and initials at the bottom right of the table.



GOVÉRNO DA PARAIBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

EM: 30 / 12 / 94  
Civil do Governador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Projeto de Lei n.º 048105  
20  
Assessor do Governador  
Estado da Paraíba  
Ramos

LEI N.º 6.021 , de 29 de dezembro de 1994

Modifica o artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 4.936, de julho de 1987, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 3º- Os cargos que integram a Categoria Funcional de Auditor de Contas Públicas - ACI-1801 privativos de diplomados em cursos de nível superior nas áreas da Administração, Arquitetura, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Estatística, distribuir-se-ão em três (03) classes, composta de sete (7) níveis de vencimentos, cada um, com as seguintes atribuições:

I - Exercer as atividades de auditoria em todos os níveis e praticar os atos inerentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidade da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas;

II - Analisar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

III - Analisar e relatar, dentro dos princípios da

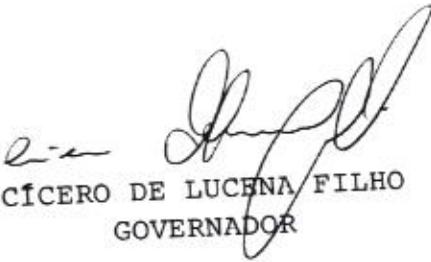
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade a eficiência e eficácia da gestão dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como a aplicação de Recursos Públicos por entidades de direito privado";

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno é composto por 75 (setenta e cinco) cargos de auditores de Contas Públicas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
em João Pessoa, 29 de dezembro de 1994; 106º da Proclamação da República.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

José Soares Nuto  
Secretário das Finanças

Antonio Fernandes Neto  
Secretário da Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. - sob o nº 1.048/05  
Em 14/12/2005  
Pi Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 14/12/2005  
Pi Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em 14/12/2005  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 14/12/2005  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2005.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia 14/12/2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 14/12/2005  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2005  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2005.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 20 ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em 14/12/2005.  
[Signature]  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**PROJETO DE LEI Nº 1048/2005.**

Institui a Gratificação de Produtividade de Controle Interno – GPCIN, altera a Lei nº 7.119, de 27 de junho de 2002 e dá outras providencias.

**A U T O R:** GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.  
**RELATOR:** Dep. GILVAN FREIRE.

**PARECER** Nº 1058/05

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 1048/2005**, do Governo do Estado, que tem por objetivo Institui a Gratificação de Produtividade de Controle Interno – GPCIN, altera a Lei nº 7.119, de 27 de junho de 2002.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



## II - VOTO DO RELATOR

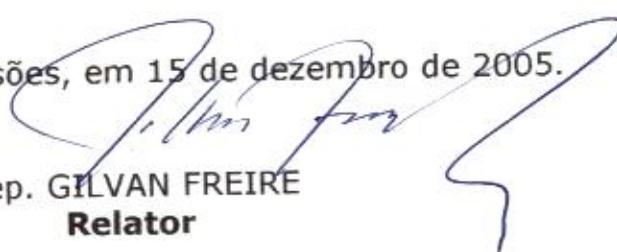
A proposta tem por objetivo corrigir as distorções que prejudicam todos aqueles investidos nos cargos de Auditores de Contas Públicas, que se dedicam, a perseguir a qualidade e a transparência do serviço público no Estado.

A Controladoria Geral do Estado, Órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Estado, tem apresentado trabalhos de destaque que contribuem para o desenvolvimento do Estado, auxiliando no planejamento e nas tomadas de decisões, através de controle prévio, concomitante com a execução orçamentária e financeira de todos os entes da Administração Pública Estadual, através de Relatórios de Auditorias; Pareceres Técnicos ou atuando como membro de Comissões Especiais Setoriais, demonstrando a participação ativa nas ações governamentais.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade**, do **Projeto de Lei n. 1048/2005**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2005.

  
Dep. GILVAN FREIRE  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, do **Projeto de Lei N. 1048/2005**, na sua forma original.

É o parecer.  
 Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2005.

*[Handwritten signature]*  
**DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR**  
 PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
**DEP. TRÓCOLLI JUNIOR**  
 MEMBRO

*[Handwritten signature]*  
**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
 MEMBRO

*[Handwritten signature]*  
**DEP. VITAL FILHO**  
 MEMBRO

*[Handwritten signature]*  
**DEP. GILVAN FREIRE**  
 RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
 MEMBRO

*[Handwritten signature]*  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
 MEMBRO

APROVADO O PARECER EM SESSÃO  
 EXTRAORDINÁRIA DO DIA 15 DE DEZEMBRO  
 DE 2005.

*[Handwritten signature]*  
 SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epiácio Pessoa



Ofício nº 741 /2005

João Pessoa, 15 de dezembro de 2005

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.048/05 de sua autoria, que "Institui a Gratificação de Produtividade de Controle Interno – GPCIN, altera a Lei nº 7.119, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

*Rômulo José de Gouveia*  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*"Palácio da Redenção"*  
*Praça João Pessoa, S/N – Centro*  
*João Pessoa/PB*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*



**AUTÓGRAFO Nº 678/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.048/2005**

**Institui a Gratificação de Produtividade de Controle Interno – GPCIN, altera a Lei nº 7.119, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, como parcela remuneratória inerente e exclusiva dos ocupantes do cargo de Auditor de Contas Públicas – ACP, pertencente ao Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, Símbolo ACI 1800, a Gratificação de Produtividade de Controle Interno – GPCIN.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a GPCIN terá como expressão monetária o valor atualmente pago aos ocupantes de cargos de ACP, a título de Gratificação de Atividade Especial – GAE, fixada de acordo com o Decreto nº 23.550, de 7 de novembro de 2002.

§ 2º Extinguir-se-á, a partir da vigência desta Lei, o pagamento da GAE especificada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º A GPCIN será paga de acordo com Portaria conjunta do Secretário de Estado da Administração e do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e deverá refletir o desempenho das atividades dos integrantes do Grupo Auditoria e Controle Interno.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2006, a GPCIN terá como valor máximo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei nº 4.936, de 14 de julho de 1987, modificado pelas Leis nºs 6.021, de 29 de dezembro de 1994, e 7.119, de 27 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:



**Art. 3º** Os cargos que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno – ACI 1800, privativo dos diplomados em curso superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia e Análises de Sistemas, ressalvadas situações funcionais existentes e os direitos adquiridos do Art. 5º, Inciso II, da Lei nº 4936/87, desdobrar-se-ão ascendentemente de “A” a “G”, e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior.

**§ 1º** O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno – ACI 1800 é composto de 75 (setenta e cinco) cargos de Auditores de Contas Públicas, cuja admissão dar-se-á na classe “A” por profissionais dos cursos citados no “caput” deste artigo, devidamente aprovados em concurso público e que atenderem às exigências do Edital previamente elaborado.

**§ 2º** Dar-se-á a promoção do servidor de uma referência ou classe à outra, de acordo com os seguintes critérios:

I – por merecimento, considerando-se o tempo de serviço prestado na categoria:

a) da classe “A” para “B”, os servidores que já tenham completado o período do estágio probatório mais 01 (um) dia de serviço no cargo;

b) da classe “B” para “C”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “a” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia na classe “B”;

c) da classe “C” para “D”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “b” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “C”;

d) da classe “D” para “E”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “c” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “D”;

e) da classe “E” para “F”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “d” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “E”;



f) da classe “F” para “G”, os servidores que tenham preenchido as exigências da alínea “e” e já tenham completado 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço na classe “F”.

II –por merecimento, considerando-se a conclusão de estudos ou a obtenção de títulos acadêmicos, atendendo aos seguintes critérios:

a) promoção para a letra seguinte pela obtenção de mais de uma graduação de nível superior, em um dos cursos acima citados;

b) de uma classe para duas imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de Especialização, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no “caput” deste artigo;

c) de uma classe para três imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de Mestrado ou pela conclusão de mais de um curso de pós-graduação, ao nível de Especialização, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no “caput” deste artigo;

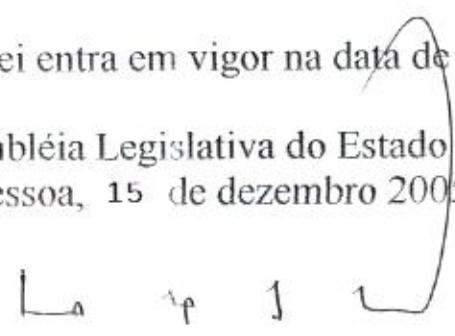
d) de uma classe para quatro imediatamente superiores pela conclusão de curso de pós-graduação, ao nível de Doutorado, na área correlacionada com as atividades de auditoria e/ou aos cursos citados no “caput” deste artigo.”

§ 3º Será sempre observado um interstício de, no mínimo, 02 (dois) anos, entre as mudanças de classe, para aproveitamento de curso ou título, exceto no caso do servidor que esteja na fase de estágio probatório, cujo interstício corresponderá ao estágio probatório.

§ 4º O servidor deverá solicitar ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado o reconhecimento de sua situação para a respectiva mudança da classe ou referência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de dezembro 2005.

  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente